

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VIANA – ES.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 032/2022**

**PROCESSO N. 1848/2022**

**GRAND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**

**LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 30.311.602/0001-20, estabelecida na Avenida Padre Benedito Mariano, n. 589, Jardim Nova Pilar II, CEP 18185-000, Pilar do Sul/SP, neste ato representada por **Natalia de Oliveira Amaral**, portadora da cédula de identidade RG n. 57.362.283-8 e inscrita no CPF/MF sob o n. 465.365.448-46, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente **REQUERIMENTO**, nos seguintes termos:

Após o processamento do Pregão Eletrônico n. 032/2022, a Requerente **Grand Empreendimentos** se sagrou vencedora em relação aos itens 1, 2 e 3 (ABRIGOS DE ÔNIBUS – MODELOS I, II e III).

Devidamente habilitada, a Requerente **apresentou as respectivas amostras**, na forma do item 22.1 do Anexo I do Edital, por meio de “*catálogos, folder, prospecto ou documento similar*”.

Todavia, em 05 de julho de 2022, o Pregoeiro solicitou a apresentação, no prazo de 10 dias corridos, das amostras físicas referentes aos lotes arrematados, invocando o item 22.1.1 do Edital.

Ocorre, com todo respeito, que referida solicitação não fora acompanhada das respectivas justificativas da necessidade de se apresentar as amostras físicas.

Isto porque, o referido item 22.1.1 do Anexo I do Edital dispõe expressamente que, “no momento da avaliação, **caso julgue necessário**, a equipe técnica **poderá** solicitar ao arrematante a amostra física do(s) material(is), para comprovação do atendimento do(s) objeto(s), que deverá ser entregue no prazo de até 10 (dez) dias corridos após sua solicitação.”.

A dúvida que paira, assim, é acerca dos motivos pelos quais a equipe técnica entendeu necessária a apresenta da amostra física.

Importante anotar que a motivação do ato administrativo que solicitou a apresentação de amostras físicas é tida como requisito de validade, pois, no caso concreto, e com todo respeito, não há que se falar em discricionariedade da administração pública na exigência da amostra física, sobretudo se considerar os expressivos custos que envolvem o atendimento da solicitação.

Anote-se que o Edital fora expresso no sentido de que as amostras seriam apresentadas por meio de “*catálogos, folder, prospecto ou documento similar*”. A apresentação da amostra física, ao que se depreende do item 22.1.1 do Anexo I, é **exceção**, devendo a administração pública expor os motivos pelos quais tal amostra física é necessária.

E, com todo respeito, **não** houve qualquer justificativa formal para a solicitação, o que torna o ato administrativo, com todo e máximo respeito, inválido.

Para além disso, convém ponderar a inexistência de justificativa plausível para a exigência da apresentação da amostra física.

Primeiro porque os catálogos apresentados já satisfazem a exigência de se apresentar amostra, nos termos do item 22.1 do Anexo I do Edital, e permitem verificar que os produtos atendem as descrições do termo de referência.

E, segundo porque o eventual desacordo entre o termo de referência e o produto efetivamente fornecido poderá ser objeto de verificação por ocasião do recebimento definitivo, inclusive com a possibilidade de eventual rejeição, acaso se verifique que os abrigos estão em desacordo com o termo de referência.

Nesse sentido, estabelece a Cláusula 5.2 da minuta do contrato: *“5.2 - Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.”*.

Ora, se os produtos serão objeto de criteriosa análise por ocasião do recebimento, não há motivo, com todo respeito, para que se exija, previamente, a apresentação de amostras físicas.

A desnecessidade de tal apresentação, aliás, é ainda reforçada pelo fato de que o certame tem por objetivo o **registro de preços**, de modo que parece desarrazoada e desproporcional a exigência de amostras físicas quando a efetiva contratação e o correspondente quantitativo ainda sequer são certos.

Registre-se que a confecção da amostra e transporte demandam custos expressivos (aproximadamente R\$ 40.000,00), razão pela qual a exigência da apresentação de amostra física sem a correspondente justificativa acaba por configurar indevida restrição à participação no certame.

Por isso, novamente, com todo respeito, a necessidade de se justificar e expor os motivos pelos quais os catálogos requeridos por meio do item 22.1 do Anexo I do Edital não foram suficientes para satisfazer a exigência de apresentação da amostra, o que desde já se requer.

De outro lado, e apenas na hipótese de se manter a exigência da apresentação da amostra física, a Requerente postula, ao menos, que o prazo para a apresentação seja dilatado, concedendo-se, no mínimo, 30 dias.

Ressalte-se que tal requerimento se justifica pela escassez do aço no cenário comercial atual, o que não se verificava quando o edital fora publicado.

A queda na produção do aço, aliás, é fato notório e amplamente anunciado por noticiários idôneos, como, por exemplo, a CNN<sup>1</sup>:



Ora, o exíguo prazo de 10 dias corridos é impossível de ser cumprido para se adquirir o aço, adequá-lo às medidas do Edital juntamente com os demais materiais e, por fim, transportá-lo até o Estado do Espírito Santo.

<sup>1</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/business/incertezas-globais-derrubam-producao-e-consumo-de-aco-no-brasil-em-2022/>

Com muito esforço, a Requerente obteria êxito em disponibilizar a amostra física no prazo de 30 dias.

Importante repisar que tais pontos não foram objeto de impugnação por ocasião da publicação do edital porque, **primeiro**, a Requerente entendia que a apresentação dos catálogos era suficiente para cumprir a exigência da amostra; sendo certo, **por segundo**, que, naquela época, também não se enfrentava o gravíssimo problema comercial concernente à escassez do aço e, agora, até mesmo do vidro.

Apenas por isso é que tais requerimentos são feitos nesta oportunidade, rogando a Requerente pelo seu acolhimento, a fim de se ampliar a participação no certame.

**Outrossim**, e para além da dilação do prazo requerida, a Requerente também postula seja **deferida a apresentação, tão somente, dos materiais que serão utilizados na confecção dos itens licitados.**

E, para tanto, a Requerente se apoia na disposição inserida no **item 22.1.1** do Anexo I do Edital, estabelecendo que *“no momento da avaliação, caso julgue necessário, a equipe técnica poderá solicitar ao arrematante a amostra física **do(s) material(is)**, para comprovação do atendimento do(s) objeto(s), que deverá ser entregue no prazo de até 10 (dez) dias corridos após sua solicitação.”*

Observe-se que o edital não previu a apresentação de amostra dos itens licitados (= montados), mas, sim, apenas **dos materiais**, a fim de viabilizar a análise do atendimento da qualidade e composição dos abrigos.

Convém ponderar, neste ponto, que a simples apresentação de amostras dos materiais satisfaz a finalidade da exigência do edital,

ou seja, verificar se os materiais empregados na confecção dos abrigos correspondem à qualidade e características descritas no termo de referência.

Daí porque a apresentação dos abrigos montados, além de não contar com justificativa plausível, também não encontra respaldo no próprio Edital. Isso tudo sem considerar, ainda, que a apresentação dos abrigos montados acarretará prejuízos expressivos à Requerente, porquanto não poderão ser reaproveitados para outros contratados.

**Ante o exposto**, a Requerente postula:

- (A) Seja motivado formalmente o ato administrativo que solicitou a apresentação de amostras físicas, **requerendo**, no ensejo, que seja **reconsiderada** tal exigência, porquanto a verificação sobre o atendimento do termo de referência poderá ser perfeitamente feita por ocasião do recebimento definitivo dos produtos;
- (B) Subsidiariamente, na remota hipótese de não acolhido o pedido anterior, seja, ao menos, **deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a confecção, transporte e derradeira apresentação das amostras físicas dos materiais**, tendo em vista que a atual escassez do aço torna impossível o cumprimento do prazo de 10 dias corridos;
- (C) Além disso, a Requerente também postula para que seja **deferida** a apresentação de amostras apenas nos materiais empregados no abrigos, dispensando a correspondente montagem, nos exatos termos do **item 22.1.1** do Anexo I do Edital.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Votorantim, 11 de julho de 2022.

*Natalia Oliveira Amaral*

**GRAND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**Natalia de Oliveira Amaral**

**Sócia Administradora**

**RG: 57.362.283-8**

**CPF: 465.365.448-46**

**NATALIA DE OLIVEIRA**

**AMARAL:4653654484**

**6**

Assinado de forma digital por

NATALIA DE OLIVEIRA

AMARAL:46536544846

Dados: 2022.07.11 07:35:41 -03'00'

**30.311.602/0001-20**

**GRAND EMPREENDIMENTOS  
E PARTICIPAÇÕES LTDA**

Av. Padre Benedito Mariano, 589  
Jd. Nova Pilar II - CEP 18.185-000  
PILAR DO SUL - SP